



Rio de Janeiro, 02 de abril de 2024.

**Ao Ministério das Minas e Energia**  
**Contribuições à Consulta Pública nº 160 de 07 de março de 2024.**

Prezados,

**BRASYMPE ENERGIA S.A. (“Brasympe”)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 43, sala 602, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.050-003, devidamente inscrita no CNPJ nº 04.831.696/0001-59, neste ato, representada por seus Diretores abaixo assinados, vem apresentar seus comentários e contribuições à Consulta Pública nº 160, publicada em Diário Oficial da União na data de 08 de março de 2024, a fim de subsidiar a formalização da Portaria Normativa nº 774/GM/MME que conterà as diretrizes para a realização do leilão para contratação da potência elétrica, para empreendimentos novos e existentes, denominado Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2024 – “LRCAP – 2024”.

**1. Introdução:**

O setor elétrico brasileiro tem, sem dúvida alguma, avançado sob o aspecto tecnológico, bem como quanto à expansão de fontes renováveis, em especial. De tal sorte que, atualmente, a matriz energética do país goza, majoritariamente, de fontes limpas para suprimento energético, sendo ainda a hidráulica, a fonte principal.

Todavia, a intermitência das renováveis (solar/eólica), a dependência de chuvas adicionada à capacidade limitada de armazenamento de água dos reservatórios das UTH’s (em sua maioria a fio d’água), são fatores de exposição que devem ser considerados quando se trata de propiciar segurança e estabilidade ao Sistema. A fim de se evitar indesejáveis crises, tal qual as que já ocorreram, é imperativo se constituir através da geração térmica a flexibilidade na logística de geração que o setor demanda, garantindo, por conseguinte, que as demais fontes possam operar de forma eficaz e, sobretudo, segura.

Neste contexto, a Brasympe entende por acertada a decisão deste douto Ministério em realizar um leilão de reserva de capacidade na modalidade “potência”, sendo esta uma clara sinalização à Sociedade de sua preocupação não só com a tão prolapada “Transição Energética” do país, mas, principalmente, que tal transição se dê de forma firme, garantindo a necessária resiliência ao Sistema.



## 2. Comentários - Anexo da minuta:

- **Art. 5º:**

*Pela disponibilidade da potência contratada, o titular do empreendimento fará jus à receita fixa, em R\$/ano, a ser paga em doze parcelas mensais, as quais poderão ser reduzidas conforme a apuração do desempenho operativo em meses anteriores.*

*§ 3º Sem prejuízo da aplicação de penalidades e de outros mecanismos de redução da receita fixa definidos pela Aneel: a não entrega da potência requerida por empreendimento termelétrico implicará a redução mínima de cinco por cento da parcela mensal de que trata o caput para cada hora de potência não entregue, ficando a redução total limitada a cinquenta por cento para cada mês de apuração.*

### **Comentário Brasympe:**

(i) Sugerimos que o parágrafo 3º, inciso I do artigo 5º seja revisado para: “a não entrega da potência requerida por empreendimento termelétrico implicará a redução máxima de cinco por cento da parcela mensal de que trata o caput para cada hora de potência não entregue, ficando a redução total limitada a vinte por cento para cada mês de apuração.

(ii) A sugestão de alteração redacional acima, considera a excessiva penalização aos empreendimentos, uma vez que os CRCAP's já consideram penalidades específicas pela inobservância na entrega da potência contratada. É sabido que penalidades desta natureza possuem, dentre outras finalidades, o condão de inibir o descumprimento contratual pelo agente. Contudo, há de se considerar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de inviabilizar o empreendimento.

- **Art. 12:**

*Caberá à Aneel elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos CRCAPs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do LRCAP de 2024.*

*§ 5º Os empreendimentos contratados no LRCAP de 2024 não farão jus à remuneração proveniente do Encargo por Restrições Operativas por Unit Commitment, sendo a geração associada ao Unit Commitment valorada pelo Preço da Liquidação das Diferenças.*

### **Comentário Brasympe:**

A exposição ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD) é imprevisível, podendo, inclusive, impossibilitar a viabilidade do empreendimento. Em um contrato vinculado à curva de despacho, cabe a remuneração a CVU.

*§ 7º Os CRCAPs deverão prever a possibilidade de solicitação de antecipação da entrada em operação comercial, com consequente antecipação do início de suprimento do CRCAP junto à Aneel, condicionada à concordância do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE para a nova data de início de suprimento, desde que sejam atendidas as seguintes condições:*

### **Comentário Brasympe:**

(i) Sugerimos que o parágrafo 7º do artigo 12º tenha o texto revisado para: “Os CRCAPs deverão prever o direito da antecipação da entrada em operação comercial, uma vez observadas as condições abaixo elencadas a serem verificadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE”.

(ii) Considerando que diversas Usinas termelétricas que, atualmente, agregam confiabilidade ao Sistema, estarão descontratadas, sem qualquer substituição de fonte que proporcione a segurança



necessária à matriz energética do país, será importante a previsão clara da possibilidade de antecipação dos contratos.

(iii) Considerando a relevância na avaliação dos custos do empreendimento, é fundamental que o agente tenha a garantia da antecipação da data de início do suprimento, desde que observadas as condições técnicas estabelecidas no próprio artigo.

Cordialmente,

DocuSigned by:

*Dagoberto Chaves*

F2BF36E3DEF34D9...

*Dagoberto da Silva Chaves*  
*Diretor Presidente*

DocuSigned by:

*Marcelo Meirelles*

D0003CC837A8454...

*Marcelo Penello Meirelles*  
*Diretor Adjunto*